



## OS DIREITOS DO CIDADÃO NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA DE QUALIDADE

TONHOLO, Izabelle Maria Figo<sup>8</sup>

Este artigo científico examina a importância dos direitos do cidadão na busca por uma educação de qualidade no contexto brasileiro. Com base em uma revisão abrangente da literatura, o estudo explora as interconexões entre os direitos fundamentais dos cidadãos e a melhoria do sistema educacional do país. Abordando as políticas educacionais vigentes e a legislação pertinente, o artigo destaca a necessidade de garantir o acesso equitativo à educação, a igualdade de oportunidades e a qualidade do ensino em todos os níveis. O papel dos direitos humanos na formação de uma educação inclusiva e de qualidade é analisado em profundidade, enfatizando como a promoção da dignidade, igualdade e participação ativa dos cidadãos contribui para um ambiente educacional enriquecedor. Além disso, são examinados casos de estudos e boas práticas de escolas e sistemas educacionais que priorizam os direitos do cidadão e colhem benefícios tangíveis em termos de desempenho acadêmico, engajamento dos alunos e desenvolvimento pessoal. A pesquisa também aborda os desafios enfrentados pelo sistema educacional brasileiro na garantia dos direitos do cidadão na educação, como disparidades regionais, falta de recursos e questões de acessibilidade. O artigo destaca a importância de políticas públicas eficazes, investimentos adequados e colaboração entre diferentes partes interessadas, incluindo governos, escolas, famílias e a sociedade civil, para efetivamente promover uma educação de qualidade baseada nos princípios dos direitos do cidadão. Portanto, é essencial que os esforços se concentrem na criação de um ambiente educacional que não apenas cumpra os requisitos legais, mas também nutra a cidadania ativa e o potencial máximo de cada indivíduo.

**Palavras-chave:** Educação; Ambiente educacional; Cidadania; Direitos Humanos.

---

<sup>8</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Jales (UNIJALES)



This scientific article examines the importance of citizen rights in the search for quality education in the Brazilian context. Based on a comprehensive literature review, the study explores the interconnections between citizens' fundamental rights and improving the country's educational system. Addressing current educational policies and relevant legislation, the article highlights the need to guarantee equitable access to education, equal opportunities and quality of teaching at all levels. The role of human rights in shaping inclusive, quality education is analyzed in depth, emphasizing how promoting dignity, equality and active participation of citizens contributes to an enriching educational environment. In addition, case studies and good practices of schools and educational systems that prioritize citizen rights and reap tangible benefits in terms of academic performance, student engagement and personal development are examined. The research also addresses the challenges faced by the Brazilian educational system in guaranteeing citizens' rights in education, such as regional disparities, lack of resources and accessibility issues. The article highlights the importance of effective public policies, adequate investments and collaboration between different stakeholders, including governments, schools, families and civil society, to effectively promote quality education based on the principles of citizen rights. Therefore, it is essential that efforts focus on creating an educational environment that not only meets legal requirements, but also nurtures active citizenship and the maximum potential of each individual.

Keywords: Education; Educational environment; Citizenship; Human rights.

## INTRODUÇÃO

Ao analisar o cenário da sociedade contemporânea, é possível evidenciar que a educação é observada como sendo um suporte indispensável para o desenvolvimento humano e progresso coletivo. No Brasil, a busca por uma educação de qualidade tem sido instrumento de discussões e esforços frequentes, com o objetivo de garantir que todos os cidadãos tenham acesso a oportunidades educacionais que permitam o total desempenho de seus direitos e capacidades.

Nesse aspecto, a coerência entre os direitos do cidadão e a qualidade da educação se torna importante. A razão de que a educação não é apenas um processo construtivo, mas também um direito importante de cada ser humano, permeia a idealização de um método educacional que seja equitativo e vantajoso. A aptidão de disponibilizar uma



educação ideal acentua-se a transmissão de conhecimento, incorpora a promoção da cidadania, igualdade de oportunidades e o cultivo de habilidades que permitam aos cidadãos contribuir a favor da sociedade.

Ao examinar esse assunto, esta discussão se propõe a analisar como os direitos do cidadão estão conectados com a construção de uma educação brasileira de qualidade. Avaliar a legislação adequada, as políticas educacionais em vigor e os procedimentos empreendidos para assegurar a concretização desses direitos no contexto educacional torna-se incontestável para a compreensão das rigorosas ferramentas que moldam o sistema educativo brasileiro.

Por intermédio desse estudo, será possível distinguir tanto os progressos alcançados quanto os desafios enfrentados no que pertence aos direitos do cidadão na educação. Além disso, observaremos como a garantia desses direitos atinge diretamente a qualidade do ensino, influenciando não somente o desempenho acadêmico, mas também o desenvolvimento integral dos indivíduos, a construção de cidadãos honestos e participativos, e, por extensão, o fortalecimento da sociedade como um todo.

Neste sentido de pesquisa e reflexão, espera-se não apenas obter uma visão extensa do vínculo entre os direitos do cidadão e a educação de qualidade no cenário brasileiro, mas também fornecer metas cabíveis para orientar políticas e práticas educacionais mais eficazes. Através dessa investigação, pretende-se contribuir para o contínuo aprimoramento do sistema educacional do país, com base em um fundamento sério de direitos e trâmites que promovam a integridade, a justiça e o progresso civil de toda a nação.

### **Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente**

Antes da Constituição de 1988, crianças e adolescentes eram vistos apenas como integrantes de suas famílias, muitas vezes, eram vistos como operários. No qual se realça o completo abandono da sociedade pelo Estado. Crianças e adolescentes eram violados por todos os níveis da comunidade, até mesmo por suas próprias famílias.

A Constituição Federal de 1988 regulamenta o preceito especial, as crianças e os adolescentes passam a ser considerados como sujeitos de direitos.

Vale considerar que a Constituição foi proferida em 1988, depois de uma fase de ditadura militar e de grandes lutas pela nacionalização do país. No decorrer de sua



composição houve grande mobilização dos grupos democráticos pela preservação de seus direitos principais na nova Lei.

Desta maneira, é competência da participação popular e de sua índole democrática, cidadã e patrocinadora dos direitos humanos. Não obstante, é relevante ter conhecimento de que os movimentos populares têm sua manifestação e organização garantidas diretamente pela Constituição Cidadã.

Entre os direitos humanos e fundamentais especificados na Constituição Federal de 1988 destacam-se aqueles que tencionam assegurar a honestidade da pessoa humana e colocam todos os brasileiros em situações de igualdade.

Portanto, pela simples condição de se apresentar as regulamentações de direitos humanos enquadradas na Constituição Federal, já são por ela diretamente protegidas, não podendo ser desrespeitadas nem ter o seu argumento fundamental alterado, por estarem, também em conformidade com a Constituição Federal.

Provém da Constituição, também, os direitos fundamentais sociais que devem abranger a educação, a saúde, o trabalho, a alimentação, o lazer, a segurança e a assistência aos desamparados. Todos esses são direitos que estão na vertente e devem ser assegurados pelo estado por meio de ações e de políticas públicas que criam maneiras de garanti-los e efetivá-los, alcançando a todos, sem discriminação, com igual eficácia.

A Constituição de 1988 apresentou e confirmou grandes progressos no que se refere ao reconhecimento e legalização dos direitos humanos, tais direitos fundamentais sociais devem efetivar o Estado do Bem-Estar Social. A descentralização da política administrativa com relevância na função do município e, na garantia de participação da sociedade na aplicação das políticas sociais é essencial para concretizar essas garantias. Entretanto, no que se refere às políticas de atenção à infância, na década de 1990 implementou um novo período na evolução da legislação infanto-juvenil ao admitir a criança como ser humano em lei especial.

Como mencionado, após a Constituição Federal de 1988, a consolidação dos direitos das crianças e adolescentes sancionou-se no Congresso Nacional, em 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente, regularmente qualificado como ECA (Lei 8.069), que foi o produto das reivindicações decorrentes de organizações não governamentais de defesa dos direitos da infância e juventude, na Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989.



O Estatuto da Criança e do Adolescente traz a ruptura de um forte parâmetro social; distintivamente das legislações vigorantes até sua aprovação, que traziam o conceito de menor em situação irregular, o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a discorrer da proteção integral a todas as crianças e os adolescentes brasileiros, independentemente de sua condição ou classe social, ou seja, essa lei protege a todos sem distinção.

O ECA se caracteriza como um decreto sério para a garantia dos direitos fundamentais, sociais, civis, humanos e políticos das crianças e adolescentes brasileiros em diferentes âmbitos da sociedade. Sobretudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente ultrapassa o caráter autoritário e influente das leis anteriores e incorpora na legislação nacional a formulação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos exigíveis em leis.

Portanto, convém lembrar que as ações de proteção integral, estão reconhecendo as crianças e os adolescentes como pessoas em progresso e sujeitos de sua história e indivíduos de direitos. À vista disso, levando em conta a Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a consideração de infância se fortaleceu ainda mais, pois as mesmas passaram a reconhecer a criança como uma pessoa que possui direitos e que deve desfrutar dos bens simbólicos e materiais da sociedade. A criança, nesse novo conceito, não é mais estimada por fora de uma totalidade social, todavia é reconhecida na sua qualidade de sujeito que, além disso, tem liberdade integral de anunciar o seu pensamento e de gozar de seus direitos como cidadão. Então, percebe-se que a estruturação dos direitos das crianças atravessa uma história, segundo Andrade, caracterizada por esforços, progressos, enfrentamentos e obstáculos para que os princípios estabelecidos nos dispositivos legais internacionais fossem agregados ao panorama legítimo representativo de cada nação.

Desta maneira, precisa se pensar quem promove os direitos, quem os realiza, quem na prática, os empreendem. Por isso, cada um dos direitos especificados no ECA, pode ser discernido os profissionais ou responsáveis exclusivos para exercer suas funções. Posto isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente ao estabelecer a assistência, efetuação e defesa dos direitos fundamentais das crianças, colocou como atuação efetiva nesse sistema, a família, a sociedade, a comunidade e o próprio Estado como defensores desses direitos.



Logo, a participação da sociedade nesse procedimento é de excepcional importância, porque a população pode exigir que o Estado ofereça educação a essas crianças e adolescentes, por ser um direito público subjetivo – e além disso, participando de instâncias colegiadas que propiciam a realização dessa ação. Assim sendo, a apreciação do Estatuto deve sempre ser executada em vantagem dos menores, para que tenham um desenvolvimento satisfatório, tendo em vista uma boa formação.

Ressalta-se que as mudanças no cenário internacional refletiram sobre a legislação brasileira, culminando com a Constituição de 1988 e o ECA em 1990. Desse modo, alterou-se o sentido de defesa e foi difundido o amplo entendimento da questão de atendimento absoluto da criança e do adolescente pela família, pela comunidade e pelo órgão do Estado, desde o nascimento até a maioridade, disponibilizando todos os recursos indispensáveis para a estruturação da vida digna.

Inclusive conforme os autores, cabe ao Judiciário e ao Ministério Público Estadual, instituições de grande alçada, quando devidamente provocados, fiscalizar o funcionamento de toda a Rede de Proteção, bem como verificar a concretização das políticas públicas, medidas de atendimento e demais ações e omissões públicas e privadas que visem proporcionar os direitos das crianças e dos adolescentes, que foram estabelecidos pela Constituição Cidadã e pelos preceitos regulares do ECA.

Essa nova interpretação apresentada pelo Estatuto, faz com que haja uma transformação cultural, onde todos os comprometidos não mais verão os menores como objetos, e sim, como pessoas de direitos e em condições peculiares de desenvolvimento, sujeitos históricos.

Posto isto, mesmo tendo um sistema organizado e uma legislação direcionada para as necessidades de crianças e adolescentes em sua totalidade, muitos dos direitos ainda sofrem as mais variadas infrações. Atualmente, ainda há crianças e adolescentes fora do sistema escolar, sem acesso à saúde pública de qualidade, com alimentação inadequada, vivendo em condições insalubres e até mesmo sendo explorados por meio de trabalho, violência doméstica, etc. As

razões são as mais diversas, especialmente se você considerar a diversidade social, econômica e cultural existente no país.

Apesar dos inúmeros avanços, ainda há muito a ser efetivado para garantir a todas as crianças e adolescentes, em um país desigual como o Brasil, os direitos de cidadania. Em outras palavras, o desafio é fazer com que todas as crianças e jovens brasileiros sejam



sujeitos de direitos e deveres, para que aos poucos possam desenvolver um papel consciente na sociedade.

### **Políticas públicas de Educação e o direito à educação em nosso país**

Atualmente, as políticas públicas e sociais, principalmente voltadas para a educação são planejadas, elaboradas e lançadas para buscar e alcançar a superação das desigualdades sociais através da educação.

As políticas públicas educacionais não se relacionam apenas ao acesso de crianças e adolescentes as escolas, mas também a qualidade das políticas ofertadas pelo Estado. Trata-se de uma junção de projetos que envolvam o Estado e a sociedade.

Nesse sentido tem-se que

As políticas públicas educacionais estão claramente conectadas a qualidade da educação e, como resultado, a construção de uma nova organização social, em que a cidadania seja idealizada primeiramente nas famílias e, posteriormente, nas escolas e na sociedade. Precisamos de políticas públicas educacionais que tencionem às diferenças, no sentido de que todos somos distintos, mas iguais em direitos.

A educação é um dos direitos humanos e está reconhecida no artigo 26 Declaração Universal dos Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas (ONU), 1948. Além da sua importância como direito fundamental, a educação está presente na vida do ser humano desde o seu nascimento até sua morte, tornando-se um bem público da sociedade pois possibilita o acesso aos demais direitos.

A missão da educação é ampla e visa, sobretudo à formação moral do ser humano, devendo ser realizada por meio da União, Estados e Municípios em colaboração, sendo responsáveis, cada um por um aspecto significativo e relevante.

O direito a educação surge como direito fundamental de prestação quando a Constituição em seu artigo 6º prescreve a educação no primeiro item dos nossos direitos sociais. No entanto, entre esses direitos, a educação e a saúde demonstram características inusitadas, dado que a Constituição de 1988 definiu ambos como dever do Estado.

Cada governo possui autonomia e liberdade, para definir e gerir o oferecimento da educação para a população, através das políticas públicas. Contudo, normas internacionais determinam que, independentemente das formas ofertadas, a educação deve ser acessível, disponível, adaptável e aceitável, concretizando assim “que o direito

humano a educação é muito mais que uma vaga na escola” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS).

A Conferência realizada em Dakar reuniu 164 países que uniram-se no sentido de propor uma agenda comum de políticas educacionais para todos, visando o desenvolvimento humano pleno e sustentável. Acordou-se, portanto, seis objetivos para os países signatários do Compromisso de Dakar até 2015, sendo que, ao assumir estes objetivos, o Brasil passou a ter importantes mudanças no setor das políticas públicas (RELATÓRIO EDUCAÇÃO PARA TODOS NO BRASIL, p. 6).

Os objetivos podem assim ser sintetizados:

Figura 1 – Objetivos Educação para Todos



Fonte: Relatório Educação para Todos no Brasil 2000-2015

Por esse ângulo, vale ressaltar que a educação deve ser, portanto, um direito de todos por se tratar de uma prerrogativa inerente à própria condição, tanto de pessoa humana, quanto de cidadão. A educação é um direito amparado pela nossa Constituição Federal de 1988, está prevista como um direito social, juntamente com os demais direitos fundamentais, ou seja não é favor do Estado fornecê-la, mas sim um dever, não podendo ser violado ou desrespeitado. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS)



Ademais, a própria Carta Magna contemplou no § 2º do art. 208 a responsabilização do Estado, quer pelo não oferecimento, quer pelo oferecimento irregular do ensino básico.

Assim afirma o artigo 205 da Constituição Federal, assegurando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo destacado também a contribuição da família no processo educacional, onde a mesma deve esforçar-se para estar presente e colaborar na vida educacional de crianças e jovens alunos.

A família como primeira educadora precisa, entretanto, ser revalorizada. Embora muitos fatores sociais e econômicos venham intervir na educação dos homens, não há dúvida de que é na família que se forma o caráter para o bom ou para o mal. Quanto mais uma sociedade distancia-se dos valores familiares, mais ela afasta-se do bem comum. É necessário moralizar os costumes e restaurar os bons sentimentos.

Partindo desta ideia, podemos concluir que um Estado, para proporcionar uma melhor qualidade de vida para seu povo e acompanhar as evoluções da sociedade, deve inserir-se nesta com precisão e soberania para planejar as mudanças necessárias e executá-las, de forma organizada. A educação, de forma planejada e organizada, se torna o instrumento mais eficaz que um governo possui para efetivar o desenvolvimento de seu povo, uma vez que a educação prepara o cidadão para enfrentar os desafios do futuro.

Em 2003 o Governo Federal do Brasil, através do Ministério da Educação e da Secretária Especial dos Direitos Humanos, lançou o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), sendo um grande avanço para a implementação e efetivação do direito à educação. O PNEDH apresenta-se como uma política pública a orientar e fomentar ações educacionais (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS).

“O Ministério da Educação, desde 2007, está empreendendo o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), como uma estratégia complementar ao Plano Nacional da Educação (PNE) no que se refere ao seu caráter eficaz e de posição política de governo” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS).

Entre todos os aspectos, poderemos analisar que a educação só será acessível a todos, quando for ofertada sem distinções de raças, idade, cor ou qualquer outro tipo de discriminação para que, assim, todo cidadão faça jus de seus direitos. Contudo esta educação que almejamos, será realidade quando a sociedade reivindicar por



oportunidades educativas, como um direito impostergável de cada cidadão, seja ele criança, jovem ou adulto.

Para se ter uma educação com melhor qualidade, é preciso que toda a sociedade, especialmente a população jovem, se engaje de maneira participativa na luta por uma educação que deixará de ser instrumento de manifestação da estratificação social e passará a ser fundadora de autores de transformações, propiciando aos jovens fortalecerem situação como sujeitos de sua própria história e assumirem a parcela de responsabilidade que lhes cabe na sociedade.

É evidente que além de ser um direito fundamental, a educação capacita o ser humano a exercer melhor todos os seus demais direitos. Assim, pode-se afirmar que o seu oferecimento é dever do Estado, tornando-a acessível a todos, sem distinções de raças, idade, cor ou outros motivos, através de programas e políticas públicas educacionais para que todo cidadão tenha oportunidades educativas.

Pode-se dizer que a LDBEN ocasionou muitas mudanças significativas em nossa sociedade, assumindo compromissos para futuras gerações, e tornando-se uma ferramenta moderna na área educacional.

## **Regulamentos Nacionais de Educação**

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da educação básica objetiva constituir bases comuns nacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Estas diretrizes são responsáveis por orientar o desenvolvimento, organização e avaliação das propostas pedagógicas de todas as redes de ensino do Brasil, viabilizando a incorporação curricular das três etapas posteriores do nível de escolarização, essencialmente para compor todo um orgânico (DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS).

É atribuição federal a formulação das diretrizes curriculares nacionais, exercida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) nos termos da LDB e da Lei 9.191/95 que o instituiu.

As diretrizes têm por objetivo:

I – sistematizar os princípios e diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição, na LDB e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional, tendo como foco os



sujeitos que dão vida ao currículo e à escola; II – estimular a reflexão crítica e propositiva que deve subsidiar a formulação, execução e avaliação do projeto político- pedagógico da escola de Educação Básica; III – orientar os cursos de formação inicial e continuada de profissionais – docentes, técnicos, funcionários – da Educação Básica, os sistemas educativos dos diferentes entes federados e as escolas que os integram, indistintamente da rede a que pertençam (DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi fundamental nas mudanças educacionais em nossa sociedade. A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 não trouxe apenas significativas mudanças, mas também trouxe novas esperanças de que a educação brasileira assumisse um compromisso com o futuro, tornando-se instrumento indispensável para atingir a modernidade. A LDB foi promulgada com a finalidade de regulamentar os parâmetros e diretrizes integradas a possibilitar o acesso à educação, traçando que a educação é uma tarefa essencial para a sociedade e que deve ser realizada em conjunto com o estado, família e sociedade.

Estas mudanças tiveram grande relevância social, pois reorganizaram aspectos da educação básica que ampliaram o acesso de crianças e jovens ao mundo letrado. Esta Lei ordinária contém um conjunto de instruções decorrentes do mandamento constitucional de 1988, expresso no inciso XXIV do art. 22.

A LDB trouxe o conceito, princípios e fins da educação, do direito à efetividade e até mesmo a estrutura e organização do sistema educacional brasileiro. Em seu art. 1º conceitua a educação num sentido abrangente englobando além dos processos formativos e de escolarização os que se desenvolvem na vida familiar. A Lei tem por finalidade regulamentar os parâmetros e diretrizes integradas, para possibilitar o acesso à educação a todos os cidadãos brasileiros.

E para alcançar as metas propostas, a LDB estabeleceu em seu art. 3º e incisos, de forma ampla e completa, os princípios gerais do ensino:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação



dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Ademais, a LDB atribuiu a responsabilidade de assegurar condições para o acesso à escola, garantindo a permanência e o sucesso do aluno, incentivando o desenvolvimento da educação, humanizando o indivíduo para a sociedade (DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS).

Destaca-se também, entre as alterações da LDB o dever do Estado em garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, conforme a imperatividade do art. 4º da referida lei.

Ressalta-se ainda, o inciso VIII deste mesmo artigo, garantindo ao educando, em todas as etapas da educação básica, programas suplementares para contribuir significativamente para a permanência do estudante na escola, como materiais didáticos, livros, transporte, alimentação, assistência à saúde, entre outros, conforme dispõe o art. 208, inciso VII da CF. Não apenas deu-se atenção aos programas suplementares, como também se constatou a necessidade de estabelecer fontes de custeio para cada aluno do ensino básico, de onde os recursos são provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, além da contribuição social do salário-educação, conforme os § 4º e § 5º do art. 212 da CF/88.

Cabe a União elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com o distrito federal, estados e municípios, analisando, coletando e disseminando informações sobre a educação, possuindo um processo avaliativo do rendimento escolar, buscando melhorar a qualidade de ensino (LDB/96).

Sendo assim, cabe aos estados a tarefa de definir em conjunto com os municípios, formas de participação na oferta do ensino fundamental, elaborando e executando políticas públicas e planos educacionais em concordância com as diretrizes e planos nacionais de educação (LDB/96).

“Na educação básica, destaca-se nas incumbências aos Estados e ao Distrito Federal, prescritas na LDB, está em assegurar o ensino Fundamental e oferecer com prioridade, o ensino médio a todos que demandarem”. (LDB/96).

A LDB atribuiu a União, estabelecer junto aos Estados, Distrito Federal e municípios, diretrizes e competências para nortear os currículos e conteúdos para a educação infantil o ensino fundamental e o ensino médio, assegurando a formação básica.



Mais uma importante alteração ocorreu na LDB, responsabilizando a escola, conselhos tutelares municipais, juízes competentes das comarcas e representantes do Ministério Público para acompanhar o percurso escolar de crianças e jovens alunos. Sem dúvida, um dos mecanismos que, se for efetivado de modo contínuo, pode contribuir significativamente para a permanência do estudante na escola (DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS).

## CONCLUSÃO

Ao explorarmos a interseção entre os direitos do cidadão e a busca por uma educação brasileira de qualidade, fica claro que a relação entre esses dois pilares é profunda e intrincada. A jornada de investigação realizada ao longo deste estudo revelou que a promoção e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos desempenham um papel central na construção de um sistema educacional que não apenas transmite conhecimento, mas também forja cidadãos informados, críticos e ativos.

Nossa análise das políticas educacionais vigentes evidenciou avanços significativos na direção de uma educação mais inclusiva e igualitária. No entanto, também identificamos desafios persistentes, como disparidades regionais, questões de acessibilidade e limitações de recursos, que continuam a afetar a capacidade de proporcionar uma educação de qualidade a todos os brasileiros. Esses obstáculos demandam abordagens multifacetadas e uma colaboração contínua entre diversos atores sociais.

A constatação de que uma educação de qualidade vai além da mera transmissão de informações é uma lição que ressoa fortemente. A qualidade educacional está intrinsecamente ligada ao cultivo de habilidades socioemocionais, ao incentivo à participação cívica e ao fortalecimento da capacidade dos indivíduos de se tornarem membros ativos e responsáveis da sociedade. Os direitos do cidadão, quando efetivamente incorporados à educação, servem como um alicerce para a formação de cidadãos conscientes, éticos e capazes de contribuir para um país mais justo e equitativo.

É inegável que o progresso na área da educação depende de um compromisso coletivo. Governos, instituições educacionais, famílias e a sociedade civil têm um papel vital a desempenhar na promoção dos direitos do cidadão e na busca pela excelência educacional. A disseminação de boas práticas, a implementação eficaz de políticas



inclusivas e a alocação adequada de recursos são fatores críticos para transformar aspirações em realidades concretas.

À medida que concluímos esta jornada de exploração e reflexão, reforçamos a ideia de que a educação de qualidade é um direito universal e inalienável de cada cidadão brasileiro. Ao honrar e defender esses direitos, trilhamos o caminho para uma sociedade mais justa, igualitária e progressista. Que nossos esforços em favor da educação brasileira de qualidade sejam contínuos e inspirados pela compreensão de que, através do poder transformador da educação, estamos moldando o futuro não apenas das salas de aula, mas de todo o país.

## REFERÊNCIAS

AMABILE, Eduardo de Noronha. Políticas Públicas. CASTRO, Carmen Lúcia Freitasde; GONTIJO, Cynthia Rúbia Draga; AMABILE, Eduardo de Noronha. Dicionário de políticas públicas. Barbacena: EDUEMG, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990.

BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. 2017.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. LDB - Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A constituição de Weimar: um capítulo para a educação. Educação e sociedade. 1998.

DELEVATTI, Alex Faturi. A educação básica como direito fundamental na constituição brasileira. 2006. DIMITRUCK, Hilda Beatriz (Org). Cadernos metodológicos: Diretrizes do trabalho científico. Chapecó. Argus, 2012.

Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.

EYNG, Ana Maria. Currículo escolar. 1 ed. Curitiba: Ibepex, 2007. 141 p.

FREIRE, Paulo. Educação como prática de liberdade: a sociedade brasileira em transição. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.



GHIRALDELLI JÚNIOR, Paulo. História da educação brasileira. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2009. 272 p.

HORTA, José Silvério Baia. A política educacional do Estado Novo. In: SAVIANI, Dermeval. (Org.). Estado e políticas educacionais na história da educação brasileira. Vitória: EDUFES, 2010.

MUNIZ, Regina Maria Foncesa. O direito à educação. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 404 p.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. História da educação brasileira: a organização escolar. São Paulo: Cortez, Autores Associados, 1987.